



Ilustríssimo Pregoeiro da Prefeitura do Município de Balsas/MA

Processo Administrativo nº 14213/2024
Pregão Eletrônico nº 05/2024

Drogafonte Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.778.201/0001-26, com sede na Rodovia BR-101 Norte, SN, Km 56,6, Galpões 01 e 02, Bairro Jardim Paulista, Paulista/PE, CEP: 53409-260, por meio de seu representante legal, vem, tempestiva e respeitosamente, com fundamento no Item 9 do instrumento convocatório e no art. 165 da Lei nº 14.133/21, interpor **Recurso Administrativo** contra a decisão proferida pela Ilustre Pregoeira no Processo Licitatório em epígrafe, que resultou na sua inabilitação do certame, quando, na verdade, a empresa cumpriu com todos os requisitos legais e de habilitação – o que se passa a explanar e fundamentar nas linhas a seguir.

1. Da tempestividade.

Ab initio, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/21, pela qual é regida presente processo licitatório, registra a possibilidade de apresentação de Recurso Administrativo no prazo de até 3 (três) dias a partir da data de declaração do vencedor e manifestação da intenção de recorrer:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

l - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(Grifos acrescidos)

Uma vez que a intenção de recorrer desta Recorrente restou admitida no dia 10/06/2024, tem-se que a contagem do prazo em comento iniciou-se no primeiro

dia útil subsequente, em 11/06/2024, e **findará somente no dia 13/06/2024 (quinta-feira).**

Portanto, plenamente tempestivo o presente instrumento recursal.

2. Fatos.

Por meio do Processo Administrativo nº 14213/2024, a Prefeitura do Município de Balsas deflagrou o Pregão Eletrônico nº 05/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa para o fornecimento de *“medicamentos, correlatos, insumos para laboratório, visando suprir as necessidades das unidades de saúde: Hospital Dr. Roosevelt Moreira Cury - HBU, UPA-24hs, SAMU, Farmácia Básica, PSF, CAPS, DST/AIDS, Hipertensão, Imunização e Programa da Mulher AME, para atender as necessidades dos pacientes usuários do SUS – Sistema Único de Saúde, no Município de Balsas/MA”*, nos quantitativos e especificados descritas no edital e em seus anexos.

Conforme se verifica do instrumento convocatório, a sessão pública para abertura das propostas foi realizada na data de 02/05/2024, tendo a Recorrente apresentado a proposta mais vantajosa em relação a determinados itens do certame, razão pela qual foi instada, em 07/05/2024, a apresentar a documentação relativa à habilitação, o que foi realizado, apresentando-se diversos documentos, inclusive as certidões, **todas vigentes e válidas**, que demonstravam sua regularidade fiscal, municipal, estadual e federal, e perante o FGTS, além de todas as demais necessárias.

Posteriormente, por pelo menos três oportunidades, em 14/05/2024, 20/05/2024 e 03/06/2024, foram repassados determinados itens do certame para a Recorrente, razão pela qual, nessas oportunidades, a Drogafonte encaminhou, novamente, os documentos relativos à habilitação, inclusive as certidões, todas válidas e vigentes.

Surpreendentemente, em 03/06/2024, sobreveio a decisão de inabilitação da Recorrente, ao argumento de que algumas das certidões estavam expiradas, sendo certo, porém, que elas perderam sua validade, não há dúvidas, no curso do processo licitatório, entre a data da entrega por parte dessa Recorrente e a



DROGAFONTE

MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR

8591

decisão desse Ilmo. Pregoeiro, valendo destacar que todas as certidões foram entregues com vigência ainda em vigor, no momento adequado.

Diante disso, a Recorrente chegou, inclusive, a encaminhar, por e-mail, pedido de esclarecimentos em relação à decisão de desclassificação, no qual explicitou toda essa sucessão de fatos, demonstrando, assim, o equívoco da decisão, uma vez que as certidões haviam sido entregues com validade vigente, porém, até o presente momento, não houve resposta (**Doc. 02**)

Saliente-se, no ponto, que o edital em certame em questão estabelece, que após a entrega da documentação de habilitação é admitida a apresentação de novos documentos, em sede de diligências, **justamente na hipótese de expiração da validade após o recebimento das propostas**, consoante se verifica do Item 8.11:

8.11. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64):

8.11.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

8.11.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

(Grifos acrescidos)

Dessa forma, a decisão de inabilitação/desclassificação é absolutamente equivocada, contrariando o disposto no instrumento convocatório, tendo em vista que, como dito, as certidões estavam plenamente vigentes quando da data da apresentação no certame, **vindo a expirar após**, de modo que, no máximo, o agente de contratação deveria ter solicitado o envio das certidões atualizada, mas nunca desclassificado a Proponente.

Posto este breve introito, passa-se a expor os fundamentos jurídicos que corroboram as questões pontuadas, por meio dos quais haverá que se concluir pela imprescindível classificação da proposta da Recorrente e pelo seu reconhecimento como vencedora do certame, sob pena de grave afronta à legislação pátria.

Na pior das hipóteses, a decisão de desclassificação deverá ser substituída por uma diligência, por meio da qual seja oportunidade à Recorrente a

apresentação de certidões válidas, conforme autoriza o próprio instrumento convocatório.

3.1. Requisitos de habilitação. Certidões apresentadas com validade vigente. Expiração posterior à apresentação. Ausência de motivo justificador da inabilitação. Hipótese de diligência para atualização da documentação. Inteligência do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e Item 8.11 do Edital.

Trata-se de recurso administrativo contra decisão do Ilmo. Pregoeiro que inabilitou a Drogafonte no presente certame sob a alegação de que as certidões apresentadas pela licitante para comprovar sua regularidade fiscal federal e municipal, bem como sua regularidade perante FGTS, estariam com data de validade vencida, de modo que, segundo o alegado, não teria comprovado as exigências editalícias quanto à habilitação.

Ocorre que, no momento do envio, por solicitação do agente de contratação em atuação neste certame, todas as certidões apresentadas pela Drogafonte, com o propósito de demonstrar o atendimento aos requisitos de habilitação previstos, estavam plenamente vigentes e válida, vindo a expirar após a apresentação (no curso do certame), de modo que tal circunstâncias não poderia ter sido motivo para a inabilitação, não há menor dúvida.

Nesse sentido, após ter apresentado a proposta mais vantajosa no tocante a determinados itens do certame, a Recorrente, atendendo solicitação do agente de contratação, encaminhou, em 07/05/2024, por meio da plataforma Compras Públicas, a documentação relativa à habilitação, incluindo-se as certidões de regularidade fiscal municipal e federal e perante o FGTS, todas válidas àquela época, para demonstrar a satisfação aos requisitos previstos no edital no que concerne à habilitação.

As referidas certidões foram encaminhadas, no interesse do presente processo licitatório, em mais, pelo menos, três oportunidade, em razão do repasse de itens objeto do certame para a Recorrente, possivelmente em decorrência da inabilitação/desclassificando de outras proponentes, estando todas válidas no momento do fornecimento.

A certidões foram apresentadas com suas validades vigentes!

Porém, quando da análise, por parte do agente de contratação, do atendimento aos requisitos de habilitação, verificou-se que, no curso da licitação, as certidões haviam perdido sua validade, de modo que sobreveio decisão de

desclassificação/inabilitação da Recorrente, sob o argumento que as certidões apresentadas para demonstrar a regularidade fiscal, municipal e federal, bem como perante o FGTS, estariam com validade expirada, não sendo idôneas para demonstrar os requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório.

No entanto, como dito, a **validade das certidões apenas veio a expirar após a apresentação** (insista-se: quando foram inicialmente apresentadas elas se encontravam todas válidas e vigentes), razão pela qual a hipótese não era de inabilitação da Drogafonte no certame, conforme estabelece, inclusive, o próprio instrumento convocatório e a Lei nº 14.133/2021.

Conforme se verifica do Edital, **é plenamente possível a substituição dos documentos entregues para comprovar o atendimento aos requisitos de habilitação quando validade deles tenha expirado no curso da licitação**, especificamente após o recebimento das propostas, nos termos do Item 8.11:

8.11. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64):

8.11.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

8.11.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

(Grifos acrescidos)

Da leitura da previsão editalícia acima mencionada, verifica-se que, caso se constate que algum dos documentos apresentados pela proponente perdeu a validade, após a data do recebimento das propostas, **a providência a ser tomada é diligência para "atualização de documentos"**, e nunca a desclassificação da licitante, conforme procedeu a decisão recorrida.

A previsão do edital, nesse aspecto, está totalmente alinhada com previsão contida na Lei nº 14.133/2021, cujo artigo 64 estabelece:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;



DROGAFONTE

MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR

8594

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

(Grifos acrescentados)

O dispositivo legal da Nova Lei de Licitações é claro, na esteira do próprio instrumento convocatório, ao permitir a apresentação de novos documentos com a finalidade de promover a atualização daqueles cujas validade tenha se expirados após o recebimento das propostas.

É justamente a hipótese objeto do presente recurso administrativo, tendo em vista que, quando da apresentação dos documentos, após a fase de envio das propostas, as certidões destinadas a comprovar a regularidade fiscal, municipal e federal, bem como perante o FGTS, estavam plenamente válidas, vindo apenas a expirar posteriormente, o que permitiria, por força do disposto no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 diligência para atualizá-las.

Com efeito, o Ilmo. Agente de Contratação, ao invés de ter desclassificado, sumariamente, a Drogafonte, deveria ter solicitado o envio de certidões atualizadas, para, com base nas novas certidões, verificar o atendimento aos requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório, conforme previsto na legislação e no edital.

Assim, ao inabilitar a Recorrente, a decisão ora atacada violou o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, desrespeitando ainda o próprio instrumento convocatório, em franca ofensa ao princípio da legalidade, da vinculação às regras do edital, razão pela qual é evidente que deve ser reformada.

Nesse sentido, cumpre destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, aplicado ao procedimento licitatório, determina que a administração pública só pode fazer o que o Edital prevê, não podendo, em decorrência disso, decidir em extrapolação às regras determinadas.

No presente caso, a decisão de desclassificação sumária da Recorrente viola disposição editalícia, especificamente o Item 8.11, que autoriza a substituição de documento cuja validade tenha expirado após a fase de recebimento das propostas, que é justamente o caso objeto do presente recurso administrativo.

Conforme ocorre *in casu*, ao conferir-se os documentos, sem realizar nova diligência para apuração prevista no Edital, uma vez que o documento vigente foi, de fato, enviado, atua-se de forma manifestamente contrária às normas legais pátrias. Se assim se

[/Drogafonte](#) [www.drogafonte.com.br](#) (81) 2102-1819 Televentas: (81) 2102.1830

CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO – MATRIZ: BR 101 Norte, S/N, Km 56.6.
Jardim Paulista – Paulista/PE. CEP: 53409-260. CNPJ: 08.778.201/0001-26

SEDE ADMINISTRATIVA - FILIAL: Av. Barão De Bonito, 408.
Várzea – Recife/PE; CEP: 50740-080. CNPJ: 08.778.201/0008-00



DROGAFONTE

MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR

8595

sucedem, estar-se-á incorrendo em grave mácula aos preceitos ora explanados – sobretudo, à vinculação ao edital, à legalidade, à competitividade e à garantia de alcance da proposta mais vantajosa (economicidade) e, por consequência, também a supremacia do interesse público.

Em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, à legalidade e ao devido processo legal, deve a Administração reformar sua decisão, uma vez que a lei não lhe é facultativa e sim obrigatória para seus atos.

Nessa lógica, é importante destacar que tal Princípio se encontra consagrado não só na lei, mas também na doutrina e jurisprudência pátrias. Hely Lopes Meirelles, na sua obra assim defende:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (art. 41). (Meirelles, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 15ª Edição, página 05.).

Acrescenta ainda o ilustre doutrinador sobre o referido princípio:

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

(Grifos acrescentados)

Ademais, a obrigatoriedade do cumprimento das normas e condições do edital por parte da Administração Pública se encontra materializada no caput do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da

/Drogafonte www.drogafonte.com.br (81) 2102-1819 Televentas: (81) 2102.1830

CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO – MATRIZ: BR 101 Norte, S/N, Km 56.6.
Jardim Paulista – Paulista/PE. CEP: 53409-260. CNPJ: 08.778.201/0001-26

SEDE ADMINISTRATIVA - FILIAL: Av. Barão De Bonito, 408.
Várzea – Recife/PE; CEP: 50740-080. CNPJ: 08.778.201/0008-00



DROGAFONTE

MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR

8596

economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(Grifos acrescidos)

Uma vez estabelecidas às regras do certame, elas tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Nas palavras de Marçal Justen Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório assegura a licitude e a probidade do certame, com o fim de se evitar qualquer lacuna que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa, afastando quaisquer subjetivismos. Seu julgamento deve ser feito de acordo com as exigências expressas no ato convocatório (JUSTEN FILHO, 2010, P. 74)

Ainda, em consonância com a norma descrita, encontra-se o princípio do julgamento objetivo, também aplicado às licitações, o qual determina que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas, não permitindo-se que a Administração se exima dos corretos procedimentos de julgamento das propostas.

Nesse diapasão, segue abaixo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.” (STF, Recurso em Mandado de Segurança nº 23640/DF)

(Grifos acrescidos)

Diante de tal posicionamento, não restam dúvidas quanto à importância da observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento

📱 /Drogafonte 🌐 www.drogafonte.com.br 📞 (81) 2102-1819 📺 Televentas: (81) 2102.1830

CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO – MATRIZ: BR 101 Norte, S/N, Km 56,6.
Jardim Paulista – Paulista/PE. CEP: 53409-260. CNPJ: 08.778.201/0001-26

SEDE ADMINISTRATIVA - FILIAL: Av. Barão De Bonito, 408.
Várzea – Recife/PE; CEP: 50740-080. CNPJ: 08.778.201/0008-00

objetivo em procedimentos licitatórios, que, no presente caso, foram frontalmente violados.

Ainda, importa mencionar que a decisão recorrida afronta o princípio da economicidade. Nesse sentido, da redação do artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, observa-se que o alcance da proposta mais vantajosa é premissa basilar dos processos licitatórios, o que se constitui como o princípio da economicidade.

Em complemento, dispõe também o artigo 45 do mencionado diploma legal nos termos adiante transcritos:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço.

(Grifos acrescidos)

A observância da economicidade, portanto, exige a garantia de que foi alcançada a proposta que oferece maior vantajosidade à Administração, de modo que, em licitações regidas pelo critério de menor preço, a vantagem consiste, justamente, na contratação que demanda menos custos ao Poder Público.

No mesmo sentido de tudo o que se expõe, importa colacionar alguns precedentes dos tribunais pátrios sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRAÇÃO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. CRITÉRIO DO MENOR PREÇO. [...] PREÇOS EXCESSIVAMENTE DISCREPANTES. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA ECONOMICIDADE. NECESSÁRIO RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO. DENEGACÃO DA SEGURANÇA QUE SE RÉVELA ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. PROVIMENTO. (TJ-PR - APL: 00050810620208160131 Pato Branco 0005081-06.2020.8.16.0131 (Acórdão), Relator: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 17/05/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/05/2021)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO E PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E AQUELA DE MENOR PREÇO,



DROGAFONTE

MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR

8598

SALVO CRITERIOS EXPLICITOS E OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO, FIXADOS NO EDITAL RESPECTIVO. O ONUS DE DEMONSTRAR QUE A PROPOSTA DE MENOR PREÇO NÃO É A MAIS VANTAJOSA E DA ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA (TRF-5 – MAS: 431 PE 89.05.08722-1, Relator: Desembargador Federal Hugo Machado, Data de Julgamento: 14/09/1989, Primeira Turma, Data de Publicação: DOE DATA-08/11/1989)

(Grifos acrescidos)

In casu, ocorreu que, apesar da apresentação dos documentos nos moldes previstos no edital – e, pontua-se, de ter cumprido plenamente os requisitos contidos no instrumento convocatório – a Drogafonte restou indevidamente desclassificada, em violação aos dispositivos legais e constitucionais que norteiam a atuação da administração pública, em especial o processo licitatório.

Mais do que isso, a desclassificação desta Requerente representa afronta ao princípio da supremacia do interesse público, haja vista que esta empresa, além de cumprir com as exigências e de possuir reconhecida expertise no ramo do fornecimento de medicamentos e afins, apresentou preços significativamente vantajosos que a fariam permanecer no certame.

Portanto, a decisão atacada revela-se absolutamente ilegal, devendo ser reformada para fins de habilitar a Drogafonte no certame, declarando-a vencedora em relação a todos itens em relação aos quais apresentou a proposta mais vantajosa para a administração pública.

3.2. Necessidade de diligência por parte do pregoeiro. Restrição à competitividade e ao alcance da proposta mais vantajosa.

Como dito, uma vez verificado que as certidões apresentadas pela licitante perderam sua validade no curso do certame, após a fase de apresentação das propostas, a providência a ser adotada seria realização de diligência saneadora, consistente na solicitação para que a licitante, se fosse o caso, apresentasse os documentos atualizados, com data de validade vigente.

De fato, ainda que existisse a necessidade da atualização de documentos, incumbe ao Pregoeiro diligenciar corretamente, no sentido de comprovar a validade dos documentos disponibilizados por parte da empresa, conforme o que está disposto no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:



DROGAFONTE

MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR

8599

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

(Grifos acrescentados)

Ocorre, entretanto, que a Drogafonte foi surpreendida com a sua desclassificação, mesmo não havendo diligência do pregoeiro, para disponibilizar documentos atualizados com objetivo de confirmar a validade dos documentos.

Assim, uma vez tendo a Recorrente enviado a documentação com o prazo de validade vigente, quando foi instada a tanto, deixar de realizar tal esclarecimento por meio da fase de diligências é ato que, inarredavelmente, configura formalismo exacerbado e ilegalidade, caminhando na contramão dos preceitos e regramentos licitatórios, bem como dos entendimentos dos tribunais pátrios sobre o assunto.

Em complemento, oportuno colacionar o trecho abaixo do **Acórdão 3715/2019 Plenário, do Tribunal de Contas da União:**

"Consoante o item 10.1, 2, "G", do Edital de Pregão Presencial n.º 58/18, do MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, a proposta dos licitantes deve seguir o "MODELO n.º 01" e, dentre outros aspectos, indicar o responsável pela assistência técnica dos equipamentos objeto da licitação.

[...]6 Seguindo esta linha de raciocínio, acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são as autorizadas palavras da Unidade Técnica: "Embora deva observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o princípio da razoabilidade não pode ser deixado de lado, mormente quando a informação exigida poderia ser obtida mediante simples diligência perante o representante da empresa. É necessário visar a finalidade da licitação, a busca da proposta mais vantajosa, evitando apego a formalismos desarrazoados que prejudiquem esse desiderato. Se é possível regularizar a situação do licitante, sem que isso atrase a sessão ou gere qualquer prejuízo à Administração ou aos demais participantes, não há porque não o fazer. Tal medida vai ao encontro dos princípios da verdade material, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado." Acórdão 3715/2019 Plenário.

(Grifos acrescentados)

Desta forma, visto que o objetivo é garantir a seleção da melhor proposta à

Administração Pública, deveria o agente de contratação atuar para sanear eventuais

📍 [f/Drogafonte](#) 🌐 www.drogafonte.com.br ☎️ (81) 2102-1819 📞 Televentas: (81) 2102.1830

CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO - MATRIZ: BR 101 Norte, S/N, Km 56.6.
Jardim Paulista - Paulista/PE. CEP: 53409-260. CNPJ: 08.778.201/0001-26

SEDE ADMINISTRATIVA - FILIAL: Av. Barão De Bonito, 408.
Várzea - Recife/PE; CEP: 50740-080. CNPJ: 08.778.201/0008-00



DROGAFONTE

MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR

8600

falhas corrigíveis, como é o caso das certidões com validade vencidas, mas que foram apresentadas com validade vigente num primeiro momento.

No presente caso, contudo, não foi o que ocorreu, haja vista que apesar da apresentação do documento com data de validade correta, sobreveio a equivocada decisão pela desclassificação da Recorrente sem que, sequer, fosse corretamente diligenciada a verificação dos documentos apresentados.

Assim, os tribunais pátrios têm o entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal, a fim de manter o caráter competitivo do certame. Nessa lógica, era dever do Pregoeiro prestar os esclarecimentos necessários à Recorrente, a fim de que restasse comprovada e selecionada a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verificasse a violação substancial aos demais princípios informadores do procedimento – como é o presente caso:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. ERROS FORMAIS NA PROPOSTA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Em se tratando de mero erro formal, cuja correção não enseja alteração do próprio conteúdo da proposta, sobretudo quanto ao preço apresentado, não se justifica a desclassificação de empresa do certame licitatório, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao atendimento ao interesse público. (TJ-MG - REEX: 10459150011508001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 18/08/2016, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2016)

EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS OPERACIONAIS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CORREÇÃO DA PROPOSTA PELA LICITANTE VENCEDORA. MERO ERRO FORMAL ACERCA DE ITEM SECUNDÁRIO E DE PEQUENO VALOR. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DESCLASSIFICAÇÃO QUE SERIA PREJUDICIAL AO INTERESSE PÚBLICO. FORMALISMO EXACERBADO. a) Se é certo que a Administração, ao realizar processos licitatórios, deve se orientar, dentre outros, pelo princípio da legalidade, não é menos certo que tais princípios são balizados pelas finalidades da licitação, dentre as quais se sobressai, para o caso concreto, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, tal como prescrito pela Lei nº 8.666/1993. b) Nessa senda, extrai-se que anular licitação, cujo valor global perfaz quantia superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), em razão de erro formal plenamente sanável, e respeitante a item com valor inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), destoia da razoabilidade e da proporcionalidade, princípios que também se aplicam às licitações. c) Da mesma forma, desclassificar a Licitante-Vencedora por ter trazido informação, ainda que extemporaneamente, de que a fornecedora produziria a luminária de acordo

/Drogafonte www.drogafonte.com.br (81) 2102-1819 Tele vendas: (81) 2102.1830

CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO – MATRIZ: BR 101 Norte, S/N, Km 56,6.
Jardim Paulista – Paulista/PE. CEP: 53409-260. CNPJ: 08.778.201/0001-26

SEDE ADMINISTRATIVA - FILIAL: Av. Barão De Bonito, 408.
Várzea – Recife/PE; CEP: 50740-080. CNPJ: 08.778.201/0008-00



DROGAFONTE

MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR

8601

com as especificações do Edital, seria subverter todo o sentido da realização do procedimento licitatório, favorecendo unicamente os interesses da segunda colocada. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0014244-49.2019.8.16.0000 - Arapongas - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - J. 27.08.2019) (TJ-PR - AI: 00142444920198160000 PR 0014244-49.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Leonel Cunha, Data de Julgamento: 27/08/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/08/2019)

(Grifos acrescentados)

Ainda, como acertadamente leciona Meirelles (2000, p. 90-91), os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nada mais são do que a proibição do excesso, e que objetiva compatibilizar os meios e os fins, de modo a que sejam evitadas lesões a direitos fundamentais por restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública.

Igualmente, nos dizeres de Moreira Neto (1989, apud DI PIETRO, 2001, p. 81):

A razoabilidade, agindo como um limite à discricção na avaliação dos motivos, exige que sejam eles adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que o ato tenha a sua finalidade pública específica; agindo também como um limite à discricção na escolha do objeto, exige que ele se conforme fielmente à finalidade e contribua eficientemente para que ela seja atingida.

(Grifos acrescentados)

Em consonância com tal entendimento, afirma o administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello ao dissertar sobre tal princípio:

"As condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada" (Bandeira de Mello, Celso Antônio. Curso, cit., p. 99).

Em continuidade a seu raciocínio, afirma ainda Gasparini:

"Os atos administrativos não podem ser praticados, quando se tratar de atuação discricionária, com excesso ou escassez para prejudicar o administrado.

[...] Tais condutas são incoerentes, donde a aproximação o princípio da proporcionalidade com o da razoabilidade. Importa afirmar, por fim, que qualquer dessas condutas se caracteriza como ilegal, devendo, por essa razão, ser anuladas pelo judiciário ou invalidadas pela própria Administração Pública" (Gasparini, Diogenes. Direito Administrativo. Cit., p.25).

(Grifos acrescentados)



DROGAFONTE

MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR

8602

Desse modo, a **desclassificação irregular**, sem que seja facultada a oportunidade para a licitante apresentar os documentos com validade atualizada, é ofensiva aos princípios norteadores do processo licitatório e tem como resultado inevitável a nulidade do processo administrativo e do instrumento que dele decorra.

Lembra-se, a finalidade primordial da licitação é o alcance do interesse público a proposta mais vantajosa à Administração Pública e, conforme o interesse público – certamente, não é alcançado com a manutenção da decisão ora recorrida.

Destarte, com a **decisão ora questionada** – que macula gravemente os preceitos citados, caminhando na contramão, ainda, de diversas conclusões doutrinárias e posições de tribunais pátrios sobre a matéria, competente para proferir orientações relativas a regimentos de licitações e contratos administrativos – **inarredavelmente, torna-se o resultado do certame ilegal e nulo.**

Indispensável, portanto, **o acatamento do presente Recurso para que seja reconhecida a devida classificação da empresa Drogafonte, haja vista que a empresa atendeu todas as exigências do edital, declarando de forma equivocada a sua inabilitação sem análise dos documentos, além de não estar prevista no edital, in casu, ainda está em divergência com os princípios da Administração Pública.**

4. Dos pedidos.

Firme nas razões expostas, ciente de que o processo administrativo deve servir para consagrar a verdade real, a fim de preservar os mais diversos princípios do ordenamento jurídico pátrio, a **Drogafonte Ltda. vem requerer que seja processado e integralmente acatado o presente Recurso Administrativo, no sentido de reformar a decisão que culminou na indevida inabilitação desta Recorrente, promovendo-se a sua consequente habilitação e declarando-o vendedora da licitação em relação aos itens em relação aos quais apresentou a proposta mais vantajosa** – uma vez que a proponente, quando solicitada, apresentou toda documentação atinente à habilitação no certame com validade vigente.

Subsidiariamente, requer-se seja reformada a **decisão para transformá-la em diligência**, com fulcro no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e no Item 8.11 do Edital, **oportunizando-se prazo para que a Drogafonte apresente as certidões atualizadas**, a

/Drogafonte www.drogafonte.com.br (81) 2102-1819 Televentas: (81) 2102.1830

fim de demonstrar o atendimento aos requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório.

Por fim, caso não se entenda pelo deferimento dos pleitos lançados acima – o que certamente não ocorrerá –, pleiteia-se que seja o presente recurso remetido para o conhecimento e o proferimento de decisão pela Autoridade Superior a esta Comissão.

Por estar firme em suas razões e na certeza do seu bom direito, esta Recorrente afirma que, se assim se fizer necessário, procederá com todas as medidas cabíveis para o alcance do seu objetivo, inclusive, socorrendo-se ao Poder Judiciário e/ou aos órgãos de controle, a fim de garantir a efetivação da justiça.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife, 13 de junho de 2024.

MARIA EMILIA DE SOUZA
FERRAZ:05653701467
467

Assinado de forma digital
por MARIA EMILIA DE
SOUZA
FERRAZ:05653701467
Dados: 2024.06.13 17:48:28
-03'00"

Drogafonte Ltda.
CNPJ nº 08.778.201/0001-26
Maria Emilia de Souza Ferraz
Responsável Legal



PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PM BALSAS/MA - PE 005/2024 - AB 02/05/2024 (11334)

1 mensagem

Jenisson Batista <jenisson.batista@drogafonte.com.br> 10 de junho de 2024 às 09:20
Para: cplbalsas2017@gmail.com, pregaoeletronico drogaf98 <pregaoeletronico@drogafonte.com.br>
Cco: acompanhamento pregao <acompanhamento.pregao@drogafonte.com.br>, millane monteiro <millane.monteiro@drogafonte.com.br>, Fabiana Carvalho <fabiana.carvalho@drogafonte.com.br>, Aline Alves <aline.alves@drogafonte.com.br>, Ana Flávia <ana.flavia@drogafonte.com.br>

Ilmo. Sr. Pregoeiro,
Bom dia

Vimos por meio deste, solicitar esclarecimentos acerca da nossa inabilitação no processo licitatório em tela sob a seguinte alegação:

"Motivo: Licitante apresentou Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e Prova de regularidade junto à Fazenda Municipal, através da Certidão Negativa e Dívida Ativa vencidas, porem a licitante não é beneficiada pela Lei Complementar nº. 123/2006."

Porém, sr. Pregoeiro, cumpre inicialmente esclarecer que, a Drogafonte Ltda. cumpriu integralmente as regras editalícias e tal argumento não encontra aparato nem no edital, ao qual estamos vinculados, tampouco na Lei e nas jurisprudências, fato que nos faz pedir esclarecimentos adicionais, antes de entrarmos, em momento oportuno, com manifestação de recurso.

De início, gostaríamos de esclarecer que os documentos solicitados foram entregues vigentes e tempestivos, em sessão pública. Cumpre fazer aqui um breve histórico da sessão pública:

- 1) A abertura da sessão ocorreu em 02/05/2024, conforme consta no Edital e fora devidamente publicado;
- 2) Em **07/05/2024**, após solicitação do pregoeiro, realizamos o envio dos documentos de habilitação, **ENTÃO VIGENTES**, na plataforma Compras Públicas, às 09h22, conforme pode conferido.
- 3) Em **14/05/2024** foram repassados itens, ora vencido de outras empresas, e novamente fizemos o devido envio dos documentos, juntamente com a comprovação de exequibilidade;
- 4) Em **20/05/2024** novos itens foram repassados;
- 5) Em **03/06/2024** mais itens foram repassados e fizemos o devido envio dos documentos.

Pois bem, pregoeiro, considerando que, em 07/05/2024 ocorreu sua primeira solicitação e fora **PLENAMENTE** atendida pela empresa, e que, naquela solicitação os documentos estavam **VIGENTES**. Nesse contexto, porém, em 03/06/2024, de fato, estavam vencidos, por decurso do prazo da sessão, nesse caso, a Lei de Licitações e Contratos - 14.133/2021, em seu Art. 64, inciso II é clara e cristalina no sentido de:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

E que o edital seguiu no mesmo sentido, no subitem 8.1 do Instrumento Convocatório.

Ora, pregoeiro, não se pode falar em descumprimento e, tampouco, em benefício da LC 123 e 147, vez que, a lei é cristalina no sentido de **DILIGENCIAR QUANDO A VALIDADE DOS DOCUMENTOS TENHAM EXPIRADOS APÓS A DATA DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS**, conforme encontra-se estabelecido na lei.

Ora, cabia ao senhor, ao identificar que os documentos de habilitação inicialmente apresentados em 07/05/2024 tiveram sua validade expirada, sendo, portanto necessário uma diligência para que os devidos documentos fossem atualizados, o que não foi feito.

Portanto, **gostaríamos de compreender melhor o contexto que levou o ilustre Pregoeiro a levar, de imediato, a declarar a Drogafonte Ltda. inabilitada no referido certame, suas razões e fundamentos.**

Acrescentamos, ainda, que como o chat está INATIVO para manifestação pela plataforma, se fez necessário apresentar este pedido.

Sem mais, certos de sua atenção, aguardamos posicionamento no sentido de esclarecer, ou ainda, pelo princípio da autotutela, reverter a situação, corrigindo os possíveis vícios que venham a macular a legalidade

8605
[Handwritten signature]

processual e os princípios que lhe são convenientes.

Atenciosamente,

--
Favor, acusar recebimento!

Jenisson Batista
/Supervisor de Pregão Eletrônico
✉ jenisson.batista@drogafonte.com.br
☎ Ramal. 855

🌐 @drogafonte
WWW.DROGAFONTE.COM.BR

 DROGAFONTE



FAZENDO
A DIFERENÇA
NA SAÚDE
DESDE 1955

Rua Barão de Donatá, 408.
Várzea Recife - PE. CEP: 50740-060.
Fone: (81) 2102.1819.



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

DROGAFONTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, atuante no ramo de distribuição de medicamentos, estabelecido na BR 101 NORTE, S/N Km 56.6 - Jardim Paulista - Paulista, Estado de Pernambuco, devidamente cadastrada no CNPJ/MF sob nº 08.778.201/0001-26; deste ato representado pelos Diretores:

EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE FILHO, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade sob nº 1.622.040 SDS/PE, e CPF sob nº 293.247.854-00, e

EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE NETO, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade sob nº 6.329.005 SSP/PE, e CPF sob nº 056.554.614-71, ambos residentes e domiciliados em Recife, Estado de Pernambuco.

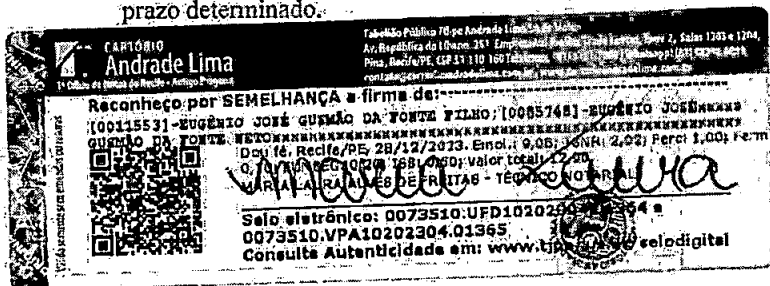
OUTORGADO

MARIA EMILIA DE SOUZA FERRAZ, brasileira, solteira, Advogada, com endereço profissional em Recife/PE na Rua Barão de Bonito, 408 - Bairro Várzea, portadora da Cédula de Identidade nº 635.326-2 SDS/PE e CPF/MF sob o nº 056.537.014-67

PODERES

Os outorgantes conferem a outorgada, limitados poderes; notadamente nomeia como seu procurador em todos os Estados da Federação para representá-los, diante de pessoas de direito público e privado, para fins de Licitações Públicas, podendo assinar e rubricar a documentação de **HABILITAÇÃO** e de **PROPOSTA**, firmar Declarações de Pleno Atendimento aos Requisitos da Habilitação, Impugnar e editar as demais declarações; assinar proposta, dar lances em pregões, negociar preços. Poderes especiais da cláusula "ad judicia et extra" para foro em geral, para propositura de demandas judiciais e/ou administrativas, zelando pelos interesses dos outorgantes, para ainda defendê-los nas contrárias, seguindo uma as outras, zelando para tanto recorrer a qualquer juízo, instância ou tribunal, inclusive perante os juizados Especiais Cíveis e Criminais, bem como poderes específicos para desistir de recursos, interpô-los, retirar empenhos, recorrer a resultados, discordar, transigir, desistir, firmar compromissos, assinar contratos, atas de registro de preços, termo aditivo, prestar informações, receber e dar quitação, receber alvarás, representá-lo perante autarquias Municipais, Estaduais e Federais, delegacias de polícia e órgãos da secretaria Pública, podendo autorizar protestos, sustentação, solicitar carta de anuência de títulos junto aos cartórios de protestos e tudo o que mais se fizer necessário praticar para o bom andamento do processo, inclusive substabelecer com e sem reserva. Fica expressamente estabelecido que a presente procuração será outorgada com vigência até 31.12.2024 a partir da data de sua assinatura, após este prazo, deverá ser substituída por outra, também com prazo determinado.

Recife, 25 de Dezembro de 2023.



DROGAFONTE LTDA.
Eugênio José Gusmão da Fonte Filho
OUTORGANTE

DROGAFONTE LTDA.
Eugênio José Gusmão da Fonte Neto
OUTORGANTE

/Drogafonte www.drogafonte.com.br (81) 2102-1819 Tele vendas: (81) 2102.1830

CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO - MATRIZ: BR 101 Norte, S/N, Km 56.6, Jardim Paulista - Paulista/PE. CEP: 53.409-260. CNPJ: 08.778.201/0001-26

SEDE ADMINISTRATIVA - FILIAL: Av. Barão De Bonito, 408, Várzea - Recife/PE. CEP: 50740-080. CNPJ: 08.778.201/0008-00

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARIA LAURA ALVES DE FREITAS, em quinta-feira, 28 de dezembro de 2023 14:51:09 GMT-03:00, CNS: 07.351-0 - 1º OFÍCIO DE NOTAS - CARTÓRIO ANDRADE LIMA/PE, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.